

A compensação administrativa pelo sacrifício: reflexões breves e notas de jurisprudência*

Carla Amado Gomes

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

0. Introdução e sequência; I. Constituição e compensação administrativa pelo sacrifício; 2. O artigo 16º da Lei 67/2007 como regime geral da compensação (administrativa) pelo sacrifício; 3. A autonomia do regime de compensação por actos lícitos face ao instituto da responsabilidade civil; 4. Causas de exclusão da ilicitude e compensação pelo sacrifício; 5. Resumindo e concluindo

0. O artigo 16º da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o novo regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (=RRCEE) dispõe sobre *Indemnização pelo sacrifício*. Vem esta disposição suceder ao artigo 9º do DL 48.051, de 21 de Novembro de 1967, previsão similar mas não idêntica – não só porque, em razão da natureza do diploma, o seu âmbito se restringia à responsabilidade por actos da função administrativa, mas também porque autonomizava os actos praticados em estado de necessidade dentro da categoria de actos lícitos (no §2º). Nascido sob a égide da Constituição de 1933, este dispositivo convivia

* Agradeço ao Mestre Ricardo Pedro as “bolas batidas” sobre algumas das questões levantadas neste texto. Deixo também uma palavra de reconhecimento ao Prof. Doutor José Carlos Vieira de Andrade pelo tempo que me dispensou para uma troca de impressões sobre o tema, em Braga, breves mas preciosos minutos. Erros e omissões são da minha exclusiva responsabilidade.

[1] A associação, muitas vezes sancionada pelo legislador, entre *expropriação de título e expropriação de direito* (*faculdades do direito*), *material* ou, na terminologia de Fernando ALVES CORREIA, *de sacrifício*, com remissão do cálculo da compensação para o regime do Código das Expropriações, introduziu desdobramentos na base constitucional, destacando do regime do artigo 16º do RRCEE algumas situações que, *prima facie*, aí se acolheriam – como melhor veremos *infra* no texto. Sobre estes desdobramentos, numa perspectiva ainda ligada ao conceito clássico de expropriação, vejam-se Bernardo AZEVEDO, *Servidão de direito público. Contributo para o seu estudo*, Coimbra, 2005, pp. 29 segs, e Fernando ALVES CORREIA, *A indemnização pelo sacrifício: contributo para o esclarecimento do seu sentido e alcance*, in *RLJ*, nº 3966, 2011, pp. 143 segs, 155- 161. Numa outra perspectiva, à qual está subjacente uma lógica ampla de expropriação, veja-se Miguel NOGUEIRA DE BRITO, *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*, Coimbra, 2007, pp. 1009-1016, introduzindo o conceito de “determinação do conteúdo envolvendo um dever de compensação”.

com a expropriação por utilidade pública, prevista no artigo 8º/15 da Lei Fundamental, confirmando a existência de direitos à compensação por danos para além da afectação do direito de propriedade.

O nosso propósito com este texto que oferecemos aos *Estudos em homenagem a Jorge Miranda* é explorar qual o fundamento e âmbito do artigo 16º do RRCEE, tentando, assim, destacar as situações cobertas pelos institutos da expropriação e requisição por utilidade pública (e seus *derivativos*) – já muito escalpelizadas pela doutrina administrativista, sobretudo pelos estudiosos do Direito do Urbanismo^[1] – das hipóteses de aplicação do instituto da compensação pelo sacrifício. Dada a exiguidade do espaço e a complexidade do tema, optámos por fazê-lo em diálogo com algumas peças jurisprudenciais entremeadas por considerações assumidamente tópicas. Destarte, partiremos da Constituição para a lei (1.), caracterizaremos de seguida o que consideramos ser um regime geral sediado no artigo 16º do RRCEE (2.), explicaremos então porque destacamos o instituto da compensação pelo sacrifício da responsabilidade civil (3.) e exploraremos as ligações entre causas de exclusão da ilicitude e compensação pelo sacrifício (4.). Deixaremos por fim o leitor com algumas sínteses finais (5.).

I. Em 1789, o artigo XVII da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* estabelecia que, constituindo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado salvo em caso de necessidade pública devidamente atestada e devendo ser prévia e justamente indemnizado. O artigo II da *Déclaration* já havia, de resto,